Benedicto José Diana

LEI Nº 2.177, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.975.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PARCELADA DE IMPOSTOS E TAXAS - MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDICTO JOSÉ DIANA, Prefeito Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal - de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de cobrança de Impostos e Taxas Municipais referentes aos exercícios anteriores a 1975.

Artigo 2º - A cobrança de débitos atrazados poderão ser recolhidos - até o máximo de 10 (dez) prestações mensais, acrescidas/ de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa prevista no artigo 221 da Lei nº 1869, de 29 de dezembro de 1969, devidamente corrigidos nos termos da Lei nº 1446, de 23 de dezembro de 1964.

Artigo 3º - Aos contribuintes que se encontram em atrazo com referência aos tributos municipais e não efetuaram os respectivos pagamentos nos prazos exigidos, ficam concedidos os benefícios desta Lei, desde que requeiram o parcelamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Artigo 4º - Nos casos de débitos fiscais cujas cobranças já foram - ajuizadas, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder acôrdo na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) que seja efetivada a penhora nos autos respectivos;

b) que o interessado requeira o benefício no prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei; e,

c) que o interessado declare estar de acôrdo com o pagamento das custas judiciais no Cartório competente.

Artigo 5º - Os contribuintes interessados deverão comparecer perante o órgão Lançador da Prefeitura Municipal e solicitar o levantamento do débito nos têrmos do artigo 2º desta - Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Havendo concordância com o total apurado o interessado deverá declarar-se de acôrdo e solicitar o parcelamento previsto nesta Lei.

§ 2º - Autorizado por despacho a solicitação do interessado e deixando este de recolher uma prestação - no prazo avençado, a dívida será considerada totalmente vencida, iniciando-se imediatamente a - cobrança executiva, acrescida de multa de 20% - (vinte por cento) sobre o débito corrigido.

§ 3º - Nos casos dos débitos mencionados no artigo 4º - desta Lei, aplica-se o disposto no paragrafo 2º - deste artigo.

Artigo 6º - As prestações mensais parceladas na forma desta Lei, não poderão ser inferiores a Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros).

(Continua)...

18 Benedicto J. Diana

(Contunuação)

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, em 07 de fevereiro de 1.975.-

BENEDICTO JOSÉ DIANA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 07 de fevereiro de 1.975.

NELSON TABARRO
SECRETÁRIO